

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município.

**Interessada:** ENEIAS CADORI – ME.

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa ENEIAS CADORI – ME., para prestação de serviços de *“reforma dos brinquedos, equipamentos de ginástica e playground da praça localizada no Parque de Exposições Rovillo Bortoluzzi, com fornecimento de material e mão de obra”*, no valor de R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de obras e serviços de engenharia de valor até



10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Grifei).*

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total da compra (menor orçamento) é de R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais), **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Foram anexadas ao presente processo **3 (três) propostas de preço** de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **ENEIAS CADORI – ME** (CNPJ: 26.383.691/0001-43), no valor de **R\$ 12.480,00** (doze mil, quatrocentos e oitenta reais); **ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI EIRELI** (CNPJ: 28.614.001/0001-45), no valor de **R\$ 12.650,00** (doze mil, seiscentos e cinquenta reais); e **FERNAVEL EMPRETEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI** (CNPJ: 20.439.308/0001-45), no valor de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**



A contratação é justificada, “considerando a necessidade constante do município de preservação do patrimônio público, com a manutenção adequada dos espaços de convivência”.

No cartão CNPJ da empresa ENEIAS CADORI – ME, **consta o código da atividade econômica que se pretende contratar**<sup>1</sup>. De registrar, por fim, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (*Vide* Reduzido: 36, Elemento: 4490-5199), para realização da dispensa.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **ENEIAS CADORI – ME**, sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, I da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 13 de abril de 2022.

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

---

<sup>1</sup> 42.13-8-00 (Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas); 42.99-5-01 (Construção de instalações esportivas e recreativas); 42.92-8-01 (Montagem de estruturas metálicas).